



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10630.720295/2007-56
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.047 – 2ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria ÁREAS ALAGADAS
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando descumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF. Não cabe Recurso Especial de decisão que aplique Súmula CARF, tampouco pode ter seguimento à Instância Especial a matéria que não tenha sido prequestionada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, com no fulcro no art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra o Acórdão nº 210100.703, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 122 a 124), julgado na sessão plenária de 19 de agosto de 2010, que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para excluir da tributação a área inundada de 641,0 hectares.

Transcreve-se a ementa do julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR
Exercício: 2003 Ementa:*

*ITR — ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO
DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS NÃO
INCIDÊNCIA*

*O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide
sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório
de usinas hidroelétricas.*

*Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
(CARF)*

Recurso Parcialmente Provido.

A Fazenda Nacional não apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável (fl. 125).

Cientificado do acórdão 11 de maio de 2011 (fl. 135), o recorrente apresentou o presente recurso tempestivamente no dia 26 do mesmo mês (fls. 136 a 218v), nos termos do art. 68 do anexo II do RICARF, onde, para defender a não tributação de todo o imóvel, apontou divergências com o Acórdão no 30333.379, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 13 de julho de 2006.

Transcreve-se a ementa do paradigma indicado, o Acórdão no 30333.379:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Ilegitimidade passiva. Concessão de uso de imóvel do domínio público da União para exploração do potencial de energia hidráulica.

Incabível equiparar de forma indiscriminada, no conceito de posse: o ocupante de bem público, sempre em caráter precário; o mero detentor, como o locatário; e o possuidor com animus domini. Dos três, somente o último é contribuinte do ITR incidente sobre o imóvel de que tem a posse, na qualidade de substituto do proprietário ou do titular do domínio útil.

Recurso voluntário provido

Em 09/07/2012, o i. Presidente da 1ª Câmara, da 2ª Seção decidiu, em exame de admissibilidade, pelo seguimento do Recurso Especial interposto por entender que as decisões comparadas analisaram situações idênticas, qual seja, o lançamento de ITR contra o mesmo contribuinte e relativo à mesma propriedade, onde se arbitrou o valor da terra nua-VTN.

Entretanto, o paradigma, analisando os exercícios de 1999 a 2001, deu provimento integral ao recurso voluntário, apontando a ilegitimidade passiva do recorrente, enquanto o acórdão recorrido, apreciando o exercício de 2003, considerou-o parte legítima da relação tributária, e deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as áreas alagadas.

Intimada, a PGFN apresentou contrarrazões que reitera os argumentos dispostos no *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Primeiramente, há que ser declarada a tempestividade dos Recurso Especial, tendo em vista sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 68, *caput*, do Regimento acima mencionado.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Aproveitamento Hidrelétrico Santa Clara, localizado no município de Nanuque (MG), no

exercício 2003, em face da modificação do Valor da Terra Nua (VTN), apresentado na declaração do ITR de R\$ 21.700,00 para R\$ 2.293.200,00.

O principal argumento de defesa apresentado pela recorrente diz respeito à tese de que se trataria o imóvel de área submersa, coberta por reservatório de usina hidrelétrica, e, portanto, não sujeita à incidência do ITR.

Ressalte-se que a área total do imóvel em questão tem a extensão de 764,40 ha, sendo que, em resposta a intimação do agente fiscal, o sujeito passivo afirmou que em tal área estaria compreendida uma extensão de 641,00 ha correspondente a área de inundação para formação de lago do reservatório e 4,00 ha ocupados por edificações necessárias ao funcionamento da usina.

Em contraponto, o Acórdão n. 2101-00.703, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 122 a 124), julgado na sessão plenária de 19 de agosto de 2010, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte apenas para excluir da tributação a área inundada de 641,0 hectares.

Transcreve-se a ementa do julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR
Exercício: 2003*

Ementa:

ITR — ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS NÃO INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Recurso Parcialmente Provido.

O contribuinte afirma que o acórdão paradigma se refere a lançamento da propriedade e à mesma matéria, mas onde seu recurso teve provimento integral, ao contrário do que aconteceu no acórdão recorrido. Segue ementa do Acórdão paradigma:

303-33379

Imposto sobre a Propriedade territorial Rural (ITR). Ilegitimidade passiva. Concessão de uso de imóvel do domínio público da União para exploração do potencial de energia hidráulica.

Incabível equiparar de forma indiscriminada, no conceito de posse: o ocupante de bem público, sempre em caráter precário; o mero detentor, como o locatário; e o possuidor com animus domini. Dos três, somente o último é contribuinte do ITR incidente sobre o imóvel de que tem a posse, na qualidade de substituto do proprietário ou do titular do domínio útil.

Recurso voluntário provido.

Do confronto das ementas acima verifica-se que o *decisum* recorrido tratou essencialmente da tributação (ITR) sobre áreas alagadas e o paradigma de legitimidade para compor o pólo passivo da relação jurídico tributária na qualidade de responsável. Por ser sintético o voto prolatado no Acórdão recorrido, peço vênias aos ilustres Pares para demonstrar os argumentos enfrentados:

[...] O principal argumento de defesa apresentado pela recorrente diz respeito tese de que se trataria o imóvel de área submersa, coberta por reservatório de usina hidrelétrica, e, portanto, não sujeita à incidência do ITR.

Ressalte-se que a área total do imóvel em questão tem a extensão de 764,40 ha, sendo que, em resposta a intimação do agente fiscal, o sujeito passivo afirmou que em tal área estaria compreendida uma extensão de 641,00 ha correspondente a área de inundação para formação de lago do reservatório e 4,00 ha ocupados por edificações necessárias ao funcionamento da usina.

No sentido da tributação do ITR sobre as áreas inundadas por lagos artificiais de usinas hidrelétricas, a Secretaria da Receita Federal, no mandamento do artigo 9º, VIII, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 861, de 17/07/2008, deixa clara a não incidência do tributo sobre terras alagadas para fins de reservatório de usinas hidrelétricas.

Confirma este entendimento a Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no seguinte sentido: "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas".

Dessarte, deve ser excluída da base de cálculo do ITR a extensão de 641,00 ha, por se tratar de área inundada por reservatório de usina hidrelétrica.

Impende observar que da área restante, no montante de 123,40 ha, os 4,00 ha em que o sujeito passivo afirmou existirem edificações estão submetidos a incidência do ITR, e para os demais 119,40 ha a recorrente não apresentou elementos capazes de excluí-los da base de cálculo do tributo.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para excluir da base de cálculo do ITR a área inundada de 641,00 ha.

Infelizmente, o *decisum* recorrido não enfrentou os argumentos apresentados pela ora Recorrente e, por outro lado, a Interessada não prequestionou a matéria por meio da interposição de embargos de declaração, fato que, *per se*, impossibilita o seguimento do Especial, em atenção ao disposto no §3º, do art. 67, RICARF.

A propósito, esse é o entendimento desta Turma da CSRF:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando descumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF. APLICAÇÃO DE SÚMULA CARF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso Especial de decisão que aplique Súmula CARF, tampouco pode ter seguimento à Instância Especial a matéria que não tenha sido prequestionada. Recurso especial não conhecido.

[Acórdão n. 9202-003.055. Conselheira Relatora: Maria Helena Cotta Cardoso]

DISPOSITIVO

Portanto, não preenchidos os pressuposto para admissibilidade do Especial,
NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior